

# INFORMATIVO TST

Nº 205

Período: 10 a 23 de setembro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

## TRIBUNAL PLENO

***Questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno. Art. 72 do RITST. Magistério público da educação básica. Carga horária semanal. Distribuição. Tempo em sala de aula e em atividades extraclasse. Limites estabelecidos no art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738/2008. Não observância. Adicional de horas extras. Devido.***

Aos profissionais do magistério público da educação básica é devido o pagamento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além do limite de jornada previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, quando não extrapolado o limite semanal de duração da jornada de trabalho. O referido dispositivo fixou o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, destinando o 1/3 (um terço) restante para as demais atividades extraclasse, e teve sua constitucionalidade reconhecida no julgamento do processo nº STF-ADI-4167/DF, cujos efeitos foram modulados e restritos ao trabalho prestado a partir de 27.4.20011. Ademais, não há falar em conflito entre o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 e o art. 320, *caput*, da CLT, pois este se limita a tratar do critério de remuneração dos professores a partir do número de aulas semanais, abrangendo as horas extraclasse, ao passo que o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 apenas disciplina a distribuição das duas atividades (classe e extraclasse) dentro da jornada de trabalho. Sob esse entendimento, o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, a condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias ante a não observância da proporcionalidade entre as atividades em sala de aula e o tempo destinado às atividades extraclasse. Vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros e Evandro Valadão. [TST-E-RR-10314-74.2015.5.15.0086](#), Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 16.9.2019

## TURMAS

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

***Reajustes salariais em percentuais diferenciados a determinados empregados. Ato discriminatório. Não configuração.***

*“(…) DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. AUMENTOS SALARIAIS EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS A DETERMINADOS EMPREGADOS. ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O sindicato busca a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças salariais, na medida em que teriam sido concedidos reajustes salariais em percentuais diferenciados para alguns empregados, sem respaldo no plano de cargos e salários ou em norma coletiva, o que demonstraria o caráter discriminatório do ato do empregador em relação aos demais empregados não contemplados pelos aumentos. De acordo com a decisão regional, os reajustes de salários previstos no plano de cargos e salários e em normas coletivas foram concedidos a todos os trabalhadores, sem distinção. No entendimento do Regional, a concessão de reajustes*

salariais em percentuais diferenciados a determinados empregados não importou discriminação em face dos demais empregados que não foram contemplados e teve por finalidade preservar e premiar uma mão de obra qualificada para a empresa. Segundo o TRT, a concessão dos reajustes salariais discutidos está inserida no poder diretivo da empresa, não caracterizando discriminação ou ofensa ao princípio da isonomia. Desse modo, uma vez respeitada a concessão dos reajustes salariais previstos, seja no plano de cargos e salários, seja em norma coletiva, para todos os trabalhadores, eventual aumento salarial deferido pela reclamada a determinados profissionais, a fim de adequar suas remunerações ao mercado de trabalho, não implica discriminação aos empregados não contemplados ou afronta ao princípio da isonomia. Nessa mesma linha, segue a jurisprudência desta Corte (precedentes). Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, como pretende o sindicato, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR-1230-41.2016.5.08.0011](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 11.9.2019)

**Execução. Agravo de petição. Pretensa ausência de impugnação dos fundamentos da sentença de liquidação. Efeito devolutivo em profundidade. Incidência.**

“(…) EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PRETENSA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. SÚMULAS Nºs 393, ITEM I, E 422, ITEM III, DO TST. O artigo 1.013, § 1º, do CPC de 2015 traz o princípio do efeito devolutivo em profundidade, do qual é dotado o recurso ordinário, por aplicação do artigo 769 da CLT: “§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado no item I da Súmula nº 393 do TST, in verbis: “I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado”. Considerando que o efeito devolutivo em profundidade “transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa (...) desde que relativos ao capítulo impugnado”, cabia à Corte regional julgar o apelo da reclamada, nos temas objetos dos capítulos por ela impugnado. Ademais, o entendimento desta Corte superior é de que o item I da Súmula nº 422 do TST tem aplicabilidade restrita aos recursos de natureza extraordinária, endereçados à esta Corte superior, podendo apenas ser aplicado, em caráter de exceção, aos recursos ordinários, somente na hipótese “de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença”, não sendo essa a hipótese destes autos. Neste sentido é a redação do item III da Súmula nº 422 do TST: “III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença”. Observa-se, ainda, que, ao contrário do entendimento adotado pela Corte regional, não há falar em restrição de aplicabilidade do entendimento firmado no mencionado verbete sumular aos recursos ordinários da fase cognitiva. Isso porque o agravo de petição, embora seja manejado na fase executória da demanda, também deve observar o princípio devolutivo em profundidade de que trata o artigo 1.013, § 1º, do CPC de 2015, sob pena de implicar violação do direito da ampla defesa da parte, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes. Assim, a Corte regional, ao não conhecer do agravo de petição interposto pela reclamada, proferiu decisão em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-184400-65.1999.5.01.0024](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 11.9.2019)

**Seguro de vida coletivo. Prêmio. Norma coletiva. Exclusão das doenças ocupacionais que resultem em incapacidade. Validade.**

“I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA AUTORA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRÊMIO DO SEGURO DE VIDA COLETIVO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PARCELA PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS AJUSTADOS. Discute-se, no tópico, a validade de cláusula normativa pela qual se excluiu o pagamento do seguro de vida aos empregados acometidos por doenças ocupacionais das quais resulte incapacidade. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, de fato privilegia a composição dos termos do contrato de trabalho por meio de instrumento coletivo firmado entre as partes, desde que resguardados os direitos mínimos dos trabalhadores. O art. 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê que "contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". Por outra face, o art. 114 do Código Civil estatui que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente. Para a hipótese dos autos, o Tribunal Regional evidenciou claramente que a empresa contratou um seguro de vida coletivo para os seus empregados, ou seja, celebrou um contrato de adesão do qual consta que as doenças ocupacionais, quaisquer que sejam as suas causas, não estão cobertas pela apólice. Ora, uma vez que não se tratam de direitos mínimos da trabalhadora, mas de um plus, um negócio jurídico benéfico em seu contrato de trabalho, a conclusão lógica a que se chega é que a norma coletiva deve ser interpretada estritamente. Nesse passo, é forçoso reconhecer que tal cláusula não se mostra abusiva, uma vez que a adesão ao seguro é voluntária e a empregada, como registrado pela Corte de origem, não preencheu os requisitos para a percepção da parcela. Há precedentes. Dessa forma, tem-se que a decisão transcrita se mostra superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)” ([TST-ARR-1114-26.2010.5.05.0012](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 11.9.2019)

**Dano moral. Configuração. Professor. Dispensa imotivada. Início do semestre letivo.**

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Em reverência ao princípio da continuidade da relação de emprego, o legislador constituinte erigiu a proteção contra despedida arbitrária à garantia fundamental dos trabalhadores. Nesse aspecto, ressoa o inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Há situações em que nem mesmo as compensações adicionais (arts. 7º, XXI, e 10, "caput" e inciso I, do ADCT) se propõem a equacionar a desigualdade social inaugurada pelo desemprego. É o caso. A jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de reconhecer que a dispensa imotivada do professor no início do semestre letivo impossibilita a sua recolocação no mercado de trabalho, configurando o dano moral. Assim, cabível a reparação pelos danos a direito de personalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1820-34.2015.5.20.0006](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 11.9.2019)

**Constituição de capital. Art. 475-Q do CPC de 1973. Art. 533 do CPC de 2015. Faculdade do magistrado. Aplicação ao Processo do Trabalho. Súmula nº 313 do STJ.**

“(…) **CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. FACULDADE DO MAGISTRADO À LUZ DO ART. 533 DO CPC DE 2015. SOLIDEZ ECONÔMICA DO DEMANDADO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 313 DO STJ.** O Banco se insurge contra a determinação de constituição de capital para o adimplemento da condenação, invocando a sua solidez econômica e a possibilidade de enriquecimento ilícito da autora, caso mantida a condenação. Entretanto, quanto à constituição de capital, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o preceito contido no artigo 475-Q do CPC de 1973 (art. 533 do NCPC) é uma faculdade do magistrado, com o fito de assegurar o cumprimento de uma obrigação que pode perdurar por décadas, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho. Assim, cabe ao julgador, analisando as circunstâncias do caso concreto, a prerrogativa de escolher a forma de quitação da pensão vitalícia. Precedentes. Somem-se a isso os termos da Súmula 313 do STJ, segundo a qual “em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”. Nesse passo, há que se reconhecer que, como bem decidiu a Corte de origem, não se cogita de enriquecimento ilícito da autora em decorrência da constituição de capital, à luz do entendimento jurisprudencial pátrio acerca da matéria. Recurso de revista não conhecido. (...)” ([TST-ARR-1590-47.2014.5.09.0001](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 18.9.2019)

**Homologação de termo de transação extrajudicial. Ausência de discriminação das parcelas com quitação geral e irrestrita. Validade. Transcendência jurídica reconhecida. Presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos do art. 855-B da CLT.**

“**RECURSO DE REVISTA – ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – ARTS. 855-B A 855-E DA CLT – QUITAÇÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** 1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça. 2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SBDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando a homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08). 3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho. 4. Da simples leitura dos novos comandos de lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos acordos extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade da quitação do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho. 5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se eivada de vícios. Tal entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15). 6. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao direito do trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico

perfeito (CC, art. 104 – agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador. 7. A petição conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de piso serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em por fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar, ou não, o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. Em quitação geral, o Empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contidas. 8. No caso concreto, o Regional, mantendo a sentença, assentou a ausência de discriminação das parcelas às quais os Acordantes conferiam quitação geral e irrestrita, restringindo a quitação a direitos mencionados no acordo e registrando, todavia, o cumprimento dos requisitos do art. 855-B da CLT e daqueles gerais estatuídos pela lei civil para a celebração de negócios em geral. 9. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por ausência de verificação de concessões mútuas e discriminação de parcelas diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento. 10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art. 855-B), não há de se questionar a vontade das partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT. 11. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelas Interessadas, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado. Recurso de revista provido.” ([TST-RR-1000015-96.2018.5.02.0435](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 11.9.2019)

**Dispensa discriminatória. Não configuração. Depressão. Doença que não causa preconceito ou estigma.**

“(…) **DEPRESSÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOENÇA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE ESTIGMA OU PRECONCEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 443. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Segundo o entendimento consolidado nesta colenda Corte Superior, a dispensa imotivada de um determinado empregado encontra respaldo no poder diretivo do empregador, razão pela qual, por si só, não gera direito ao pagamento de compensação por dano moral nem direito à reintegração ao emprego. Ocorre, todavia, que devem ser consideradas algumas exceções, como aquelas previstas na Súmula nº 443, cujo teor preconiza que a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito acarretaria a presunção de discriminação e, por conseguinte, daria o direito ao empregado de reintegração no emprego. Na hipótese vertente, depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido que, embora o reclamante apresentasse um quadro clínico diagnosticado como depressão, a reclamada o despediu imotivadamente. Conquanto a depressão seja uma doença considerada grave, apta a limitar as condições físicas, emocionais e psicológicas de uma pessoa, não é possível enquadrá-la como uma patologia que gera estigma ou preconceito. Logo, se não há elementos probatórios que ratifiquem a conduta discriminatória do empregador, o empregado não tem direito à reintegração ao emprego. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e ao qual se nega provimento.” ([TST-RR-](#)

[1535-46.2015.5.02.0037](#), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 18.9.2019)

***Plágio. Aplicação de advertência ao empregado coautor de obra. Transcendência jurídica reconhecida. Ausência de individualização da responsabilidade. Impossibilidade de aplicação da sanção disciplinar. Art. 942, parágrafo único do CC. Não incidência.***

“(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA PEÇA 13.467/2017. SANÇÃO DISCIPLINAR. PLÁGIO. SOLIDARIEDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A definição da responsabilidade de empregado coautor de obra em que é constatado suposto plágio é nova e deve ser objeto de análise por esta instância extraordinária. Configurada a transcendência jurídica. Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação do art. 942, parágrafo único do CC. Agravo de instrumento provido. (...) RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SANÇÃO DISCIPLINAR. PLÁGIO. SOLIDARIEDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O TRT concluiu pela responsabilidade do reclamante por plágio por entender que "a paternidade da obra final em exame pertence integralmente e de forma indissociável ao autor e ao coautor", com fundamento no art. 942, parágrafo único, do CC. Esse dispositivo legal está topograficamente localizado no Título IX, que trata da responsabilidade civil, Capítulo I, do CC, referente à obrigação de indenizar. No entanto, a controvérsia gira em torno da responsabilidade do empregado por obra elaborada em coautoria, submetida à reclamada para publicação, e a delimitação da participação do reclamante. Embora o parágrafo único do art. 942 faça menção a autor e coautor, Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie". A questão deve ser resolvida à luz dos princípios e normas do Direito do Trabalho. O TRT deixou claro, ao analisar a prova dos autos, que "não havia identificação de quais excertos da obra poderiam ser atribuídos a cada um dos autores do projeto, a fim de viabilizar uma individualização da responsabilidade". A conclusão a que chegou o TRT de que não é possível identificar quais partes da obra poderiam ser atribuídas ao reclamante e ao coautor não pode implicar sanção disciplinar pelo empregador de forma aleatória e sem individualização. O reclamante não pode ser responsabilizado objetiva e indistintamente pelo conjunto da obra porque não se trata de indenização civil, ante a inaplicabilidade do art. 942, parágrafo único, do CC. A advertência configura sanção trabalhista decorrente do poder disciplinar do empregador. A aplicação de pena deve ser restrita a quem praticou o ato e na medida de sua responsabilidade. Por mais branda que seja a sanção, e no caso traz prejuízos ao reclamante em razão de ser pesquisador, deve ser decorrente de ato específico, individualizado e comprovado a fim de que se possa aferir a proporcionalidade da sanção de acordo com a participação no ato ilícito. A validação da advertência aplicada pela reclamada sem a individualização da responsabilidade do reclamante infringe o princípio do contraditório previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e também o princípio da individualização da pena, previsto no inciso XLV. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-130-82.2016.5.10.0015](#), 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 11.9.2019)

***Horas in itinere. Sistema alternativo de transporte. Regulamentação municipal. Transcendência política reconhecida. Horas de percurso devidas. Não equiparação ao transporte público regular.***

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. SISTEMA ALTERNATIVO DE TRANSPORTE REGULAMENTADO PELO MUNICÍPIO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Constatada a transcendência política

da causa e demonstrada a possível contrariedade à Súmula 90, I, do TST, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. SISTEMA ALTERNATIVO DE TRANSPORTE REGULAMENTADO PELO MUNICÍPIO. TRANSCENDÊNCIA. O eg. Tribunal Regional, ao considerar que o sistema alternativo de transporte regulamentado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte é equiparável ao transporte público regular, mesmo sem deter a condição de público e sem admitir o recebimento de vales-transporte, contrariou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o transporte alternativo não tem natureza jurídica de transporte público regular e não preenche os requisitos exigidos pela norma celetizada para exclusão do cômputo do tempo de percurso despendido pelo obreiro. Demonstrado pelo recorrente, por meio de cotejo analítico, que o eg. TRT incorreu em contrariedade à Súmula 90, I, do TST, o recurso deve ser conhecido e provido para restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das horas in itinere e reconhecida sua integração na jornada para efeito de intervalo intrajornada de 1(uma) hora, por extrapolação da jornada de 6 (seis) horas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-706-28.2016.5.05.0011](#), 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 11.9.2019)

**Recurso de revista. Transcrição do trecho divergente na petição de interposição do apelo. Não preenchida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

“(…) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O artigo 896, §1º-A, I, II, III e IV, da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o artigo 896, §1º-A, I, da CLT. O entendimento prevalecente foi de que a transcrição do trecho na petição de interposição do recurso de revista não atende a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista de que não se conhece.” ([TST-ARR-11596-65.2015.5.01.0013](#), 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 11.9.2019)

**Competência da Justiça do Trabalho. Execução de sentença contra empresa em recuperação judicial. Transcendência jurídica reconhecida. Créditos trabalhistas constituídos após o pedido de recuperação judicial. Não sujeição ao Juízo Universal.**

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. Presente a transcendência prossegue-se na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A matéria diz respeito ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para prática dos atos executórios contra empresa que se encontra em recuperação judicial. A causa apresenta transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), uma vez que a jurisprudência do c. TST ainda não pacificou entendimento da matéria, o que viabiliza que se reconheça a transcendência jurídica da causa. No caso, o Tribunal

*Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para executar os créditos deferidos no título judicial, uma vez que os créditos trabalhistas foram constituídos após o pedido de recuperação judicial, e não se sujeitam ao Juízo Universal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Assim, uma vez que o contrato de trabalho do autor ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, os créditos daí decorrentes, deverão ser executados na Justiça do Trabalho. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-179-15.2014.5.10.0009, 6ª Turma, rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 18.9.2019)*

***Ação coletiva ajuizada pelo sindicato. Posterior ação individual de mesmo objeto. Início do prazo prescricional. Data do trânsito em julgado da primeira ação. Cômputo do período imprescrito. Data do ajuizamento da ação coletiva.***

*"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS – CONTRATO DE TRABALHO NÃO EXTINTO - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO – DEFINIÇÃO DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO À AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR COM O MESMO OBJETO DAQUELA COLETIVA – OBSERVÂNCIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANTERIOR PARA EFEITO DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DE AÇÃO POSTERIOR E DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR PARA EFEITO DO CÔMPUTO DO PERÍODO IMPRESCRITO. Discute-se na hipótese qual o período prescricional a ser considerado em face de ação coletiva anterior que interrompeu a prescrição com relação ao mesmo objeto da presente ação individual, que discute o direito às progressões funcionais não concedidas pela Reclamada. O eg. TRT limitou o período imprescrito apenas de 2010 a 2015 sob o fundamento de que a ação coletiva anterior, que transitou em julgado em 2012, interrompeu a prescrição na data em que fora proposta, 2009, de modo que apresentada esta ação em 2015, mais de seis anos da data do ajuizamento da anterior, a prescrição alcança os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação individual. No entanto, a jurisprudência desta c. Corte Superior firmou o entendimento de que a data do ajuizamento da ação anterior interrompe os prazos prescricionais bienal e quinquenal, iniciando-se o prazo da prescrição para o ajuizamento da ação seguinte na data em que a decisão da ação anterior transita em julgado, de modo que, observados todos esses prazos prescricionais, como ocorreu no presente caso, o período imprescrito retroage ao quinquênio que antecede a propositura da ação anterior, e seu marco inicial é o dia 12/06/2004. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-ARR-1060-88.2015.5.20.0005, 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 18.9.2019)*

***Regime 12x36. Horas extras habituais. Período contratual regido pela Lei nº 13.467/2017. Transcendência jurídica reconhecida. Não incidência da regra do art. 59-B, parágrafo único, da CLT à jornada excepcional de 12x36 prevista no art. 59-A da CLT. Invalidez do regime.***

*"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. REGIME 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO DE 19/05/2017 A 19/06/2018. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Discute-se a declaração de invalidez do regime de jornada 12x36 previsto em norma coletiva em face da habitual prestação de horas extras relacionado a contrato de trabalho que vigeu em período posterior à Lei 13.467/2017, que acrescentou o art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Deve ser*

reconhecida a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de matéria nova. Com relação ao período de 19/05/2017 a 10/11/2017, a decisão regional que reconheceu a invalidade do regime 12X36 em decorrência da prestação habitual de horas extraordinárias está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta c. Corte. No que diz respeito ao período de 11/11/2017 a 19/06/2018, o art. 59-A, da CLT expressamente registra que "Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, (...) estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (...)". O art. 59-B, parágrafo único, da CLT, indicado como violado pela reclamada, constitui exceção à regra geral do art. 59/CLT e não é possível a cumulação de exceções. Por esse motivo, não se aplica ao regime excepcional do art. 59-A da CLT (12 x 36 horas) a regra exceptiva do art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece." ([TST-RR-1000761-18.2018.5.02.0708](#), 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 18.9.2019)

**Horas extras. Registro de ponto mediante login/logout. Desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem à jornada. Impossibilidade.**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA APURADA COM BASE EM REGISTROS DE LOGIN/LOGOUT. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. SÚMULA Nº 366 DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Na hipótese, As horas extraordinárias foram apuradas com base nos registros de login/logout da reclamante, uma vez que a ré, por não possuir mais de 10 empregados, não estava obrigada a adotar o sistema de cartões de ponto. A reclamada, por sua vez, pretende a aplicação analógica, a tais registros, do disposto no artigo 58, § 1º, da CLT e na Súmula nº 366 do TST. Com efeito, a previsão de desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada a que se referem o mencionado dispositivo celetista e a aludida Súmula é restrita à jornada apurada por meio de cartões de ponto. Isso porque, nessa modalidade de controle, a própria marcação da jornada requer algum tempo para ser realizada, não sendo razoável se exigir que todos os empregados a façam, todos os dias, exatamente nos mesmos horários. Trata-se de solução jurídica – adotada inicialmente pela jurisprudência (antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na atual Súmula nº 366), e depois incorporada pela lei – concebida com a finalidade de se evitar a discussão sobre horas extras em razão de pequenas discrepâncias na marcação do ponto. Nesse contexto, considerando que, no caso, a autora não gastava tempo registrando sua jornada e que os registros de login/logout representam o exato momento em que iniciava e terminava a prestação de serviços, não há que se falar na aplicação da desconsideração pretendida, como bem decidiu a Corte de origem. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)” ([TST-ARR-20664-95.2014.5.04.0011](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 18.9.2019)

Informativo TST é mantido pela  
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>